


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JANDIRA
FORO DE JANDIRA
1ª VARA

Avenida José Pedro, 401, Jardim São Luiz - CEP 06618-005, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jandira-SP - E-mail: jandira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

espontâneo do requerido nos autos, da mesma forma como ocorre para o caso de ausência de citação, com amparo na regra do art. 214, § 1º, do CPC Relação processual consolidada com a notificação, daí a desconsiderar a citação pessoal da parte, bastando a intimação por meio do advogado constituído nos autos, para o fins de contestação Dispensada a outorga específica de poderes, conforme já decidido por esta Corte de Justiça. R. decisão mantida. Recurso improvido". (Relator(a): Carlos Eduardo Pachi; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/08/2015; Data de registro: 06/08/2015.)A corrê CAPES, contudo, necessita ser citada pessoalmente. Após a apresentação de contestações (ou decorrido o prazo in albis), vista ao MP e conclusos. Intime-se. Jandira, 09 de outubro de 2017.

Decisão - 21/03/2018 11:17:57 - Vistos. A) Cite-se o réu Geraldo no endereço de fls. 1570. B) Cumpra-se o determinado às fls. 1561 (citação da ré Capes). C) Indefiro o requerimento de sigilo processual formulado pelo réu Elissandro. A causa não versa nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. O réu em questão, ademais, é agente público (vereador) e, por tal condição, possui uma esfera privada mitigada em relação aos demais cidadãos. Além disso, o próprio requerido afirma que a existência da presente ação já fora noticiada pelos meios de comunicação; logo, a imposição de sigilo, neste momento, não lhe traria benefício concreto. Logicamente, entendendo o réu que certos órgãos de imprensa ou indivíduos estão abusando do direito de informar, lesando sua honra, cabe a ele a adoção das medidas reparatórias cabíveis. Intime-se. Jandira, 20 de março de 2018.

Decisão - 09/12/2019 11:59:01 - Vistos. Ante as contestações apresentadas pelos réus, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se.

Decisão - 12/06/2021 17:05:08 - Vistos. Caso haja endereços da ré CAPES não diligenciados, expeça-se o necessário para a citação. Contudo, se for constatado que todos os endereços foram diligenciados, fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC). Decorridos os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, considerando o convênio firmado entre DPE/SP e OAB/SP, oficie-se à Subseção da OAB desta Comarca para que indique advogado para atuar como curador especial da parte ré, ficando o profissional indicado desde já nomeado e intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Decisão - 30/07/2021 16:17:48 - Vistos. Fl. 2.699: ciente. No que tange a segunda contestação apresentada pelo réu Geraldo às fls. 1.655-1.692, reconheço a ocorrência de preclusão consumativa, pelo que deixo de conhecer das alegações lá contidas. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

Decisão - 09/12/2021 14:22:11 - Vistos. Fls. 1914: Cite-se, conforme requerido. Intime-se.

Decisão - 15/12/2021 18:20:57 - Vistos. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no Esp [REDACTED], Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que "não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). (...) Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). Advirto, desde já, que o descumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JANDIRA
FORO DE JANDIRA
1ª VARA

Avenida José Pedro, 401, Jardim São Luiz - CEP 06618-005, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Jandira-SP - E-mail: jandira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deste ônus processual, na forma acima delineada, e o requerimento genérico, acarretarão a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Após, tornem conclusos para saneamento ou, se o caso, para sentença. Intime-se.

Outras Decisões - 05/07/2022 12:02:38 - Vistos. Ante a ausência de desídia da parte autora, indefiro o requerimento de fls. 2718-2722. É certo que a prescrição intercorrente somente se dá nos casos em que se verifica a inércia do titular da ação, não ocorrendo quando a parte autora "exerce uma postura ativa no processo, envidando esforços para obter a satisfação da pretensão" (SCALABRIN, Felipe. A prescrição intercorrente na execução civil após a lei n.º 14.195/21: impressões iniciais.). Ademais, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a eventual demora atribuível ao serviço judiciário não pode obstaculizar o direito do autor: "Súmula 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Nesse sentido: "Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário" (STJ, AgInt no AREsp 1.169.279/RS, rel.ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 23/5/2018) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Pretensão ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Impossibilidade. Não demonstração de paralisação do processo, tampouco de desídia ou inércia do Parquet que possa ser considerada causa da longa duração. Prescrição intercorrente ou violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo não caracterizadas. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2218838-41.2021.8.26.0000; Rel. Des. Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2021). Por fim, vale citar que, embora o termo a quo seja especial, na Lei de Improbidade (ajuizamento da ação), é certo que a alteração legal não tem o condão de modificar a natureza do instituto, além de seus requisitos genéricos, razão pela qual descabida a extinção. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, tornem conclusos para saneamento ou, se o caso, para sentença. Intime-se.

Recebidos os Autos do Ministério Público - 03/05/2023 13:04:02 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 1ª Vara Judicial

Outras Decisões - 04/05/2023 12:47:52 - Vistos. Aguarde-se o integral cumprimento da decisão lançada a fl. 2763. Intime-se.

Procedência em Parte - 11/12/2023 13:04:42 - Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GERALDO TEOTÔNIO DA SILVA, ELISSANDRO MÁRCIO SILVA, CAPES CENTRO DE APOIO PROFISSIONALIZANTE, EDUCACIONAL E SOCIAL. Sem condenação em custas, despesas processuais ou verba honorária (art. 23-B da Lei 8.429/1992). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 17-C, §3º, da Lei n.8.429/1992). Procedam-se ao levantamento dos valores bloqueados nos autos e liberem-se imóveis sobre os quais tenham recaído determinação de indisponibilidade em razão do presente feito, com o trânsito em julgado dessa decisão. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as anotações e comunicações. P.I.

Outras Decisões - 19/04/2024 17:29:13 - Vistos. Ciência às partes de que estes autos foram digitalizados, nos termos do Comunicado Conjunto nº 192/2024, e sua tramitação convertida para processo digital. Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos. O silêncio implicará em concordância tácita à digitalização do processo, com o arquivamento do fragmento do processo digitalizado. Providencie a serventia a recategorização mínima dos autos no sistema SAGPI5. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JANDIRA
FORO DE JANDIRA
1ª VARA

Avenida José Pedro, 401, Jardim São Luiz - CEP 06618-005, Fone: (11)
2838-7507, Jandira-SP - E-mail: jandira1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 17/02/2025 15:31:57 Definitivo - 28/02/2025
11:13:28

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé, Jandira, 19 de junho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.
Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação
das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)